SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917843 - RJ (2024/0195496-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	CATIA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	JOAO LIMA ARANTES - RJ183315 DJALMA BEDA COUBE PADILHA GERK - RJ241253
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO EM CRIMES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. DESNECESSIDADE DE FORMALIDADES ESPECÍFICAS . AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, em que se buscava o trancamento de ação penal por suposta injúria, sob alegação de decadência do direito de representação.

2. A agravante foi denunciada por ofensa ao art. 140, § 3º, do Código Penal, por injuriar a vítima com palavras relativas à sua idade. A inicial acusatória foi ratificada, e o *habeas corpus* impetrado no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro foi denegado.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a representação da vítima em crimes de ação penal pública condicionada à representação exige formalidade específica e se a ausência de manifestação expressa da vítima no momento do depoimento configura decadência do direito de representação.

4. A Defesa alega que a intenção da vítima em representar deve ser inequívoca e que, no caso, a manifestação expressa ocorreu apenas 03 (três) anos após os fatos, quando já teria ocorrido a decadência do direito.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a representação em crimes de ação penal pública condicionada não exige formalidade específica, sendo suficiente a demonstração inequívoca de interesse na persecução penal.

Documento eletrônico VDA48006618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/06/2025 08:19:12
Publicação no DJEN/CNJ de 11/06/2025. Código de Controle do Documento: 38c1feea-724f-4204-903f-2d6432699afe

6. A vítima compareceu à delegacia no mesmo dia dos fatos e forneceu relato preciso das ofensas, o que foi considerado como representação implícita, satisfazendo o requisito de procedibilidade da ação penal.
7. A revisão do ato formalizado perante a autoridade policial e a análise de sua motivação ou espontaneidade extrapolam os limites do habeas corpus, devendo ser apreciadas no momento da prolação da sentença.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A representação em crimes de ação penal pública condicionada não exige formalidade específica, bastando a demonstração inequívoca de interesse na persecução penal. 2. A manifestação da vítima perante a autoridade policial pode ser considerada como representação implícita, desde que demonstre interesse na persecução penal.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 140, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp n. 1.668.091 /PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020; STJ, AgRg no AgRg no AgRg no R Esp n. 2.083.182/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA48006618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/06/2025 08:19:12
Publicação no DJEN/CNJ de 11/06/2025. Código de Controle do Documento: 38c1feea-724f-4204-903f-2d6432699afe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917843 - RJ (2024/0195496-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	CATIA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	JOAO LIMA ARANTES - RJ183315
		DJALMA BEDA COUBE PADILHA GERK - RJ241253
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO EM CRIMES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. DESNECESSIDADE DE FORMALIDADES ESPECÍFICAS . AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, em que se buscava o trancamento de ação penal por suposta injúria, sob alegação de decadência do direito de representação.

2. A agravante foi denunciada por ofensa ao art. 140, § 3º, do Código Penal, por injuriar a vítima com palavras relativas à sua idade. A inicial acusatória foi ratificada, e o *habeas corpus* impetrado no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro foi denegado.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a representação da vítima em crimes de ação penal pública condicionada à representação exige formalidade específica e se a ausência de manifestação expressa da vítima no momento do depoimento configura decadência do direito de representação.

4. A Defesa alega que a intenção da vítima em representar deve ser inequívoca e que, no caso, a manifestação expressa ocorreu apenas

Documento eletrônico VDA47712172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 27/05/2025 13:59:25
Código de Controle do Documento: 04f169c4-9b6a-442a-b0ba-ab221cc83c6a

03 (três) anos após os fatos, quando já teria ocorrido a decadência do direito.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a representação em crimes de ação penal pública condicionada não exige formalidade específica, sendo suficiente a demonstração inequívoca de interesse na persecução penal.

6. A vítima compareceu à delegacia no mesmo dia dos fatos e forneceu relato preciso das ofensas, o que foi considerado como representação implícita, satisfazendo o requisito de procedibilidade da ação penal.

7. A revisão do ato formalizado perante a autoridade policial e a análise de sua motivação ou espontaneidade extrapolam os limites do habeas corpus, devendo ser apreciadas no momento da prolação da sentença.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A representação em crimes de ação penal pública condicionada não exige formalidade específica, bastando a demonstração inequívoca de interesse na persecução penal. 2. A manifestação da vítima perante a autoridade policial pode ser considerada como representação implícita, desde que demonstre interesse na persecução penal.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 140, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp n. 1.668.091 /PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020; STJ, AgRg no AgRg no AgRg no R Esp n. 2.083.182/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CATIA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES (fls. 490/494) contra a decisão (fls. 480/484) que denegou a ordem de *habeas corpus.*

Consta nos autos que a ora agravante foi denunciada por suposta ofensa ao art. 140, § 3º, do CP, porque, no dia 10/11/2017, na capital fluminense, injuriou a vítima Anna J.L.C. por meio de palavras, ofendendo sua dignidade utilizando-se de termos relativos à sua idade.

Documento eletrônico VDA47712172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 27/05/2025 13:59:25
Código de Controle do Documento: 04f169c4-9b6a-442a-b0ba-ab221cc83c6a

Ratificado o recebimento da inicial acusatória, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, restando a ordem denegada.

No *writ* perante esta Corte, sustentaram os impetrantes hipótese de extinção da punibilidade em virtude da decadência do direito de representação, buscando a concessão da ordem com trancamento da ação penal.

Denegada a ordem, a Defesa, nas presentes razões, aduz o desacerto do julgado, porquanto, apesar de a vítima ter comparecido à Delegacia para prestar depoimento, em momento algum declarou sua intenção em ver Catia processada, diversamente de sua filha Dayse que expressou a intenção formalmente, deduzindo-se ter Anna atuado apenas como testemunha.

Alega que, apesar de prescindir a representação de maiores formalidades conforme precedentes desta Corte, certo é que a intenção da suposta ofendida deve ser inequívoca, o que não se vislumbra no caso em debate, em que Anna se manifestou expressamente nesse sentido somente 03 (três) anos após os fatos, quando já ocorrida a decadência do direito.

Postula, ao final, a reconsideração da decisão ou submissão do agravo ao órgão colegiado para, concedida a ordem, seja trancada a ação penal em razão da decadência do direito de representação.

O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro se manifestaram pelo não provimento do agravo às fls. 496/498 e 506/511, respectivamente.

É o relatório.

VOTO

O agravo não deve ser provido.

Como constou do julgado ora agravado (fls. 482/484):

> *Na matéria, o entendimento desta Corte é o seguinte:*
>
> > *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que a representação é ato que dispensa maiores formalidades, sendo suficiente que a vítima ou quem a represente legalmente apresente manifestação para que os fatos sejam devidamente apurados, tal como ocorre na hipótese dos autos. (AgRg no AR Esp n. 1.668.091/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, D Je de 4/9/2020).*
>
> *A moldura fática fixada nas instâncias ordinárias - cuja modificação ultrapassa os limites da ação constitucional manejada, que não admite revisão fático-probatória - é, portanto, a de que a vítima da injúria (Anna) compareceu à autoridade policial no mesmo dia dos fatos, fornecendo relato preciso das ofensas suportadas, o que foi admitido como representação implícita. Realmente, é o que se verifica no termo de declaração juntado a fls. 171/172.*
>
> *Ainda que, como alegado pela impetração, não tenha ela se apresentado para registro inaugural da ocorrência - e o que o*

Documento eletrônico VDA47712172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 27/05/2025 13:59:25
Código de Controle do Documento: 04f169c4-9b6a-442a-b0ba-ab221cc83c6a

documento de fls. 168/170 indica é que o comparecimento inicial foi da filha da ofendida, também na condição de suposta vítima (de empurrão que teria sido levado a efeito pela ré no mesmo episódio) - é demonstração suficiente de interesse na persecutio criminis o comparecimento da vítima ao distrito policial, na mesma data, para fornecer o seu relato sobre o episódio.

Isto porque, conforme a jurisprudência firme deste Superior Tribunal,

> *"constatado que a vítima, inequivocamente, levou ao conhecimento da autoridade policial o fato criminoso, manifestando evidente interesse na persecução penal, resta plenamente satisfeito o requisito relativo à condição de procedibilidade da ação penal, porquanto a representação do ofendido, nas ações penais públicas condicionadas à representação, prescinde de formalidade, de modo que entendo cumpridas as exigências legais" (AgRg no AgRg no AgRg no R Esp n. 2.083.182/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023).*

No mais, a revisão do ato formalizado perante a autoridade policial, de sua motivação ou espontaneidade, são medidas que extrapolam os limites da via eleita. Sobre o tema, longevo entendimento desta Corte, mutatis mutandis:

> *HABEAS-CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REPRESENTAÇÃO. DESISTÊNCIA. RETRATAÇÃO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. - Havendo dúvidas acerca da validade da manifestação de vontade expressa na retratação, a verificação de sua espontaneidade, pressuposto do reconhecimento da decadência, escapa aos limites do habeas-corpus, devendo ser apreciada no momento da prolação da sentença. - Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 8.422/MG, relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 25/5/1999, DJ de 14/6/1999, p. 228.).*

De fato, ao que se depreende dos documentos juntados aos autos, apesar de não ter Anna assinado o termo circunstanciado juntamente com a filha Dayse, que, alegando ter sido agredida por Catia, expressou a intenção em vê-la processada, certo é que a primeira, constando como vítima no documento de fls. 168/171, ofertou sua versão na mesma data, confirmando as ofensas.

Ainda no termo de declaração acostado às fls. 172/173 e por ela assinado, a ofendida se comprometeu a comparecer à audiência preliminar da Lei n. 9.099/1995.

Assim, a partir de análise perfunctória, não se vislumbra flagrante ilegalidade no recebimento da inicial acusatória, porquanto as circunstâncias acima referidas indicam a intenção de Anna em representar criminalmente contra a ora agravante, sendo uníssono neste Tribunal o entendimento de que *Nos crimes de ação penal pública condicionada à representação da vítima não exige formalidade específica, sendo suficiente a existência de elementos que*

Documento eletrônico VDA47712172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 27/05/2025 13:59:25
Código de Controle do Documento: 04f169c4-9b6a-442a-b0ba-ab221cc83c6a

demonstrem sua intenção de ver a persecução penal prosseguir (AgRg no RHC n. 207.236/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025).

No mesmo sentido:

> *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pela prescindibilidade de formalidade na representação da vítima para a persecução penal de ações penais públicas condicionadas à representação. Assim, o fato de a vítima ter levado o conhecimento do fato à autoridade policial é suficiente para a persecução penal" (AgRg no HC n. 860.589/GO, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024)* (AgRg no HC n. 967.960/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025).
>
> *Nos crimes de ação penal pública condicionada, a representação não exige maiores formalidades sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal, como na hipótese em que essa leva o fato ao conhecimento das autoridades públicas responsáveis para apuração dos fatos, tendo comparecido em delegacia e noticiado o estelionato descrito na peça acusatória* (AgRg no RHC n. 193.161/RN, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024).

Outrossim, conclusão contrária, declarando-se extinta a punibilidade da agravante, porquanto, como alegado em razões recursais, está demonstrada incontroversamente a ausência do desejo de Anna em vê-la processada, não é possível por meio de *habeas corpus* que demanda existência de prova pré-constituída, não restando comprovada de plano a falta de espontaneidade em seus relatos, matéria a ser melhor analisada quando da resolução do mérito.

Veja-se:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA OS COSTUMES. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. RECURSO INTEMPESTIVO. PROVA DE POBREZA. REPRESENTAÇÃO E RECONSIDERAÇÃO DA RETRATAÇÃO.*
> *I- O recurso ordinário intempestivo pode ser conhecido como "writ" substitutivo.*
> *II- A conclusão acerca da pobreza dos pais das vítimas pode decorrer das peculiaridades do caso, considerando, inclusive a notoriedade decorrente de atividade profissional.*
> *III- A reconsideração acerca de retratação é admissível dentro do prazo decadencial.*
> *IV- **A verificação da espontaneidade ou de eventual vício de vontade na "retratação da retratação" escapa, no caso, aos limites do "writ"**.*
> *V- Não há que se falar de extinção da punibilidade em virtude de retratação da representação oferecida pela mãe das ofendidas, mormente se houve oportuna reconsideração e, também, se simultaneamente, o pai ofereceu outra representação.*

Documento eletrônico VDA47712172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 27/05/2025 13:59:25
Código de Controle do Documento: 04f169c4-9b6a-442a-b0ba-ab221cc83c6a

Recurso desprovido. (RHC n. 7.822/MG, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/9/1998, DJ de 19/10/1998, p. 116, grifamos).

Não se vislumbra, portanto, flagrante ilegalidade a ser sanada pela estreita via do *habeas corpus*, adequada a denegação da ordem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47712172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 27/05/2025 13:59:25
Código de Controle do Documento: 04f169c4-9b6a-442a-b0ba-ab221cc83c6a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 917.843 / RJ

Número Registro: 2024/0195496-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00211673420248190000 00365367020178190208 026058352017 211673420248190000 26058352017 365367020178190208

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOAO LIMA ARANTES
ADVOGADOS	:	JOAO LIMA ARANTES - RJ183315
		DJALMA BEDA COUBE PADILHA GERK - RJ241253
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	CATIA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - INJÚRIA - PRECONCEITUOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CATIA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	JOAO LIMA ARANTES - RJ183315

Documento eletrônico VDA47931175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/06/2025 00:27:25
Código de Controle do Documento: 4b4e1c33-2fe2-4712-9e22-d699c110fd8f

DJALMA BEDA COUBE PADILHA GERK - RJ241253

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA47931175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/06/2025 00:27:25
Código de Controle do Documento: 4b4e1c33-2fe2-4712-9e22-d699c110fd8f